AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.826 - RS (2017/0312045-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA LÚCIA POLIDORO SÁLVIA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404
		BRUNO ROSSO ZINELLI - RS076332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, bem como na falta de interesse recursal.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação dos arts. 619, 620, 621, 622 e 623, todos do Código de Processo Penal.

Sustenta que a recorrente teve seus embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal Regional quando, na verdade, *o caso em tela não é de "não conhecimento" dos embargos de declaração, mas sim de "desacolhimento" do recurso* (fl. 109).

Aduz que a revisão criminal ajuizada pela defesa, *embora tenha reconhecido a existência da prescrição da pretensão punitiva, ainda está a irradiar efeitos negativos na esfera jurídica da Recorrente* (fl. 114).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja *determinada devolução dos autos à Colenda 4° Seção para julgamento do mérito dos embargos de declaração* (fl. 111).

Pleiteia, ainda, pela reforma da decisão recorrida, *com a conseguinte devolução dos autos para que o Tribunal a quo, ultrapassando a preliminar de ausência de interesse processual, adentre no mérito da Revisão Criminal (se procedente ou improcedente o pedido de revisão criminal)* (fl. 117).

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, contudo, não se demonstra presente o interesse recursal, o que obsta a análise do mérito.

A recorrente foi condenada à pena de 2 anos, 1 mês e 10 dias reclusão, mais 30 dias-multa, como incursa no crime previsto pelo art. 171, §3° do CP.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal *a quo* reconheceu a

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, tendo transcorrido mais de 4 anos entre a data dos fatos e a data de recebimento da denúncia.

Ressalta-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, a extinção da punibilidade decorrente da prescrição afasta o interesse recursal por outras discussões de mérito. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto.*** *Ressalva de entendimento do Relator.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
>
> *(AgInt no AREsp 1193179/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EM PROCESSO CONEXO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.* ***AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*** *INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.*
>
> *1. No REsp n. 1.605.225/PR, conexo a este recurso (as ações penais foram conjuntamente julgadas pelas instâncias ordinárias), declarou-se extinta a punibilidade do agravante, pela prescrição da pena concretamente aplicada, ao delito de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/1986).*
>
> ***2. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a extinção da punibilidade, pela prescrição, afasta o interesse recursal por outras discussões de mérito.***
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> *(AgRg no REsp 1605229/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 11/02/2019)*

Incide, no caso, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator